



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de prever a possibilidade de renegociação de créditos concedidos no âmbito do Pronampe.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

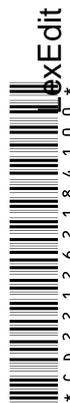
Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.415, de 2021, de autoria do Deputado Efraim Filho, busca alterar o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, de maneira a estabelecer que, excepcionalmente, a União, por meio de regulamento, promoverá a renegociação de dívidas contraídas no âmbito do Pronampe.

Conforme a proposição, poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de outubro de 2021. Ademais, os créditos concedidos terão prazo de pagamento estendido em até 48 meses, a critério do tomador, e taxa de juros anual máxima de 6% ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira quando da renegociação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria bem como quanto a seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.





Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

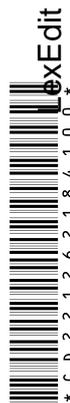
O Projeto de Lei nº 4.415, de 2021, busca alterar o art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, de maneira a estabelecer que, excepcionalmente, a União, por meio de regulamento, promoverá a renegociação de dívidas contraídas no âmbito do Pronampe.

Conforme a proposição, poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de outubro de 2021. Ademais, os créditos concedidos terão prazo de pagamento estendido em até 48 meses, a critério do tomador, e taxa de juros anual máxima de 6% ao ano, a ser aplicada sobre o saldo devedor apurado pela instituição financeira no momento da renegociação.

Assim, pondera o autor que, em face da elevação das taxas de juros e da continuidade dos efeitos perversos da pandemia sobre a economia como um todo e, principalmente, no segmento de empresas de menor porte, seria necessário possibilitar a renegociação das operações de crédito celebradas no âmbito do Pronampe, para que não se verifique um aumento significativo da inadimplência e o fechamento de inúmeros estabelecimentos, com consequente eliminação de postos de trabalho.

Acerca do tema, consideramos que, de fato, houve uma substancial elevação das taxas básicas de juros após a instituição do Pronampe, ocorrida em maio de 2020. Com efeito, àquela época a meta estipulada para a taxa Selic era de 3,0% ao ano, sendo que, em junho do presente ano, essa taxa passou a ser de 12,75% ao ano.

Ademais, em 2020 o teto para as taxas de juros praticadas no Pronampe junto aos microempreendedores individuais e às micro e pequenas empresas era igual à taxa Selic acrescida de 1,25% ao ano e, a partir de junho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

de 2021, esse teto passou a ser estipulado à taxa Selic acrescida de 6,0% ao ano, elevando ainda mais o custo para os tomadores desses recursos.

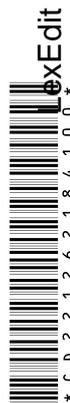
Apesar desse contexto, entendemos, contudo, que não é possível impor a redução compulsória de taxas de juros já celebradas, as quais foram estipuladas pelas partes por meio de contrato. Nesse sentido, importa observar que o art. 5º da Constituição Federal determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, um dispositivo estipulado em lei que interfira em contratos válidos violará direito fundamental estipulado pela Constituição.

Por outro lado, consideramos ser viável que, doravante, seja reduzido o teto das taxas de juros para as novas operações do Programa. Assim, consideramos adequado estipular que esse teto volte a ser de Selic acrescida de 1,25%, conforme a regra vigente antes de sua elevação promovida por meio da Lei nº 14.161, de 2021.

Ademais, entendemos ser importante possibilitar que o Poder Executivo, por meio de regulamento, possa autorizar a renegociação das dívidas contraídas no âmbito do Pronampe, de maneira que os créditos concedidos possam ter seu prazo de pagamento estendido em até 48 meses, podendo ser renegociadas, como pretende a proposição, as operações contratadas até 30 de outubro de 2021.

Acerca das prorrogações de prazos das operações do Programa, consideramos oportuno aprimorar a redação do art. 4º da Lei nº 14.161, de 2021, uma vez que, apesar de permitir a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, não esclarece em quais oportunidades essa prorrogação poderá ser efetuada.

Assim, propomos dispor que fica autorizada, independentemente de regulamentação, a referida prorrogação, ficando o prazo máximo dessas operações estendido por igual período. Ademais, essa prorrogação poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que os prazos dessas prorrogações, somados, não ultrapassem o limite de 12 meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

Ademais, é necessário uniformizar as taxas de juros praticadas tanto nas operações voltadas a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as quais são tratadas no art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, àquelas praticadas nas operações destinadas a profissionais liberais, tratadas no art. 3º-A da referida Lei.

Por fim, consideramos ser essencial revogar o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, uma vez que estipula que o termo final das prorrogações de que trata o referido art. 3º não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020, uma vez que se trata de dispositivo que pode inviabilizar as pretendidas renegociações.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP





**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.415, DE 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161 de 02 de junho de 2021, de maneira a possibilitar a renegociação de créditos concedidos no âmbito do Pronampe e a redução do limite de taxas de juros do Programa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.161, de 02 de junho de 2021, de maneira a possibilitar a renegociação de créditos concedidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e a redução do limite de taxas de juros do Programa, e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 3º e o Art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

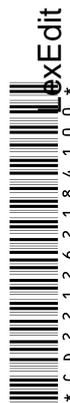
II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros

.....
§ 2º (Revogado).

.....
§ 5º Excepcionalmente, o Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá possibilitar a renegociação de dívidas contraídas no âmbito do Pronampe, observado o seguinte:

I - poderão ser renegociadas as operações contratadas até 30 de outubro de 2021;

II - os créditos concedidos poderão ter prazo de pagamento estendido em até 48 (quarenta e oito) meses e as taxas de juros poderão ser reduzidas, desde que mediante acordo entre as partes.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JOSIVALDO JP – PSD/MA

“Art. 3º-A.

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II - prazo de até 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento, dos quais até 12 (doze) meses poderão ser de carência com capitalização de juros;

.....
§ 3º As operações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º desta Lei, sendo também aplicável a essas operações o disposto no § 5º do referido artigo.” (NR)

Art. 3º O Art. 4º da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica autorizada, independentemente dos termos do regulamento, a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos por meio do Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, ficando o prazo máximo dessas operações prorrogado por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida em mais de uma oportunidade, desde que os prazos dessas prorrogações, somados, não ultrapassem o limite de meses de que trata o referido *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicável às operações de que tratam os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator

